



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2009/2012

Rua Vigário Antunes, 155 - centro - CEP 35.550-000 - Telefone (37) 3341- 8500

Lei nº2.382/2012

Autoriza a cessão de direito real de uso de imóvel para instalação de indústria, no Distrito Industrial, desta cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapecerica – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Itapecerica, autorizado a ceder direito real de uso de área de 1.232,00 m² (Hum mil duzentos e trinta e dois metros quadrados), no Distrito Industrial, desta cidade, à empresa Radil Alimentos Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 03.341.066/0001-33, situada à Rodovia MG 260.

Parágrafo Único – A área, de que trata o artigo, confronta-se pela frente com a Rodovia MG-260, numa extensão de 15,02m; pelos fundos com a estrada municipal, numa extensão de 14,35m, pela esquerda com o imóvel de Ronaldo Faria Silva -ME numa extensão de 88,59m, pela direita com o imóvel de Radil Alimentos Ltda numa extensão de 92,97m.

Art. 2º - A empresa tem o prazo de 15 (quinze) dias, para dar início as obras de ampliação e construção de uma segunda entrada a indústria observadas às exigência da Portaria 210 (Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiênico-Sanitária de Carne de Aves do MAPA – Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento) e de 150 (cento e cinqüenta) dias para concluí-la.

Art. 3º - Não iniciadas as obras mencionadas no caput do artigo anterior ou não construída a empresa nos prazos previstos no mesmo artigo ou, ainda, a paralisação de seu funcionamento ou de suas atividades, a qualquer tempo, por período superior a 06 (seis) meses, implicará em reversão, automática, do terreno à Prefeitura Municipal, com todas as benfeitorias, porventura existentes, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal, sem direito a indenização de qualquer espécie.

Art. 4º - A concessão de que trata a presente Lei é de caráter exclusivo para os fins a que se destinam devendo ser comunicadas, previamente, a concedente quaisquer alterações nos objetivos sociais da concessionária, para exame e aprovação, sob pena de aplicar-se o disposto no artigo anterior.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA

ADM. 2009/2012

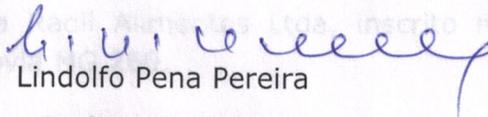
Rua Vigário Antunes, 155 - centro - CEP 35.550-000 - Telefone (37) 3341- 8500

Art. 5º - A presente cessão não pode ser negociada e nem ser transferida a terceiros, a qualquer tempo, sem prévio exame e aprovação da concedente, sob pena de nulidade aplicando-se na ocorrência desta hipótese, o disposto no artigo 3º.

Art. 6º - Fica, ainda, o Município de Itapecerica - MG, através do Chefe do Poder Executivo, autorizado a assinar todos os documentos necessários à execução da presente Lei, inclusive as escrituras públicas

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapecerica, 28 de junho de 2012


Lindolfo Pena Pereira

Prefeito Municipal

Parágrafo Único - A área, de 1.232,00 m² (Um mil duzentos e trinta e dois metros quadrados), no Distrito Industrial, desta cidade, a empresa [nome da empresa], inscrita no CNPJ sob o nº 03.341.066/0001-33, situada à Rodovia MG-260, numa extensão de 15,02m, pelos fundos com a estrada municipal, numa extensão de 14,35m, pela esquerda com o imóvel de Ronaldo Faria Silva - ME numa extensão de 80,59m, pela direita com o imóvel de Radil Alimentos Ltda numa extensão de 92,97m.

Art. 2º - A empresa tem o prazo de 15 (quinze) dias, para dar início as obras de ampliação e construção de uma segunda entrada a indústria observadas as exigências da Portaria 210 (Regulamento Técnico da Inspeção Tecnológica e Higiénico-Sanitária de Carne de Aves do MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento) e de 150 (cento e cinquenta) dias para concluí-la.

Art. 3º - Não iniciadas as obras mencionadas no caput do artigo anterior ou não construída a empresa nos prazos previstos no mesmo artigo ou, ainda, a paralisação de seu funcionamento ou de suas atividades, a qualquer tempo, por período superior a 06 (seis) meses, implicará em reversão, automática, do terreno à Prefeitura Municipal, com todas as benfeitorias, porventura existentes, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal, sem direito a indenização de qualquer espécie.

Art. 4º - A concessão de que trata a presente Lei é de caráter exclusivo para os fins a que se destinam devendo ser comunicadas, previamente, a concedente quaisquer alterações nos objetivos sociais da concessionária, para exame e aprovação, sob pena de aplicar-se o disposto no artigo anterior.

